28

Câmara Municipal de São Vicente

PROJETO DE LEI Nº 53/56

DOCUMENTO Nº 1 233/56

Dispõe sôbre o Serviço de Pesos e Medidas no Município.

Art. 1º - Fica criado, neste Município, o Órgão Metrológico Municipal a que alude o art. 18, do Decreto-Lei Federal nº 592, de 4 de agôsto de 1 938, que se denominará "DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE METROLOGIA".

Art. 2º - Caberá ao Departamento Municipal de Metrologia desempenhar tôdas as atribuições e encargos, cuja delegação de exercício lhe fôr atribuída, nos têrmos do regulamento metrológico e de acôrdo com o que dispõe o artigo 16, § 2º, da Lei nº 1, de 18 de setembro de 1 947 (Lei Orgânica dos Municípios) e observadas as exigências legais da legislação federal vigente.

Art. 3º - Cabe à Prefeitura providenciar para que o Departamento criado pela presente Lei fique aparelhado em pessoal e material, padrões de medidas, instrumentos e instalações, a fim de estar em condições de solicitar e receber a delegação de atribuições metrológicas legais a que se refere o artigo 54 do Decreto-Lei Federal 4 257, de 16 de junho de 1 939 e dar cabal desempenho às suas funções.

Art. 4º - O Serviço de Aferição entrará em vigor no exercício imediato ao do recebimento da delegação de atribuições metrológicas concedido pelo Órgão Metrológico Estadual.

Art. 5º - Todos os estabelecimentos comerciais ou industriais, bem assim todos aquêles que utilizam em seu comércio, medidas ou instrumentos de medir, ficam sujeitos ao cumprimento da legislação metrológica federal em vigor, mais as obrigações e encargos da presente Lei, ressalvadas as isenções legais.

Art. 6º - Todos os feirantes ou ambulantes, que em seu ramo de comércio se utilizam de medidas ou instrumentos de medir, ficam sujeitos a tôdas as prescrições da legislação metrológica em vigor, quando exercerem suas atividades dentro do Município, mesmo a título provisório.

Ficam isentos da aferição periódica as medidas e os instrumentos de medir usados pelos feirantes ou ambulantes, desde que ditos instrumentos estejam legalmente aferidos por outro Município ou pelo Órgão Estadual Fiscalizador.

§ 2º - As medidas e instrumentos mencionados no parágrafo anterior, embora isentos da aferição periódica, ficam sujeitos os exames e aferições complementares, de que trata o artigo 67 do Decreto Federal 4.257, de 1939.

§ 3º - Tôdas as medidas e instrumentos de medir, que nas aferições e exames citados no parágrafo anterior não satisfizerem as condições gerais e especiais de que tratam, respectivamente, os artigos 34 e 14 do Regulamento Metrológico, serão interditados ou apreendidos, sendo os seus responsáveis autuados na forma da Lei embora tais medidas e instrumentos estejam aferidos por outro Município.

Art. 7º - Todos os veículos a motor, que funcionam dentro do Município, no transporte e medição de mercadorias, ficam sujeitos à aferição do seu volume de capacidade.

§ 1º - Consideramse funcionando dentro do Município, todo veículo que transportar mercadorias ou material dentro do Município ou dêste para outro município, desde que tenha seu estabelecimento ou sua firma registrado nesta Prefeitura, bem assim todo caminhão de aluguel que se licenciar na Delegacia de Polícia local.

§ 2º - Nenhum veículo mencionado neste artigo poderá ser licenciado sem que o seu proprietário apresente prova de que o mesmo está aferido para o exercício, ou tenha sido dispensado de aferição na forma da Lei.

§ 3º - Qualquer reforma em veículos aferidos na forma do presente artigo, que afete a capacidade do volume de sua carroceria, deverá ser comunicada ao serviço de aferição e lacração do Departamento Municipal de Metrologia, dentro do prazo de 5 dias.

§ 4º - Constatada pelo funcionário competente a alteração na capacidade de volume do veículo, superior às tolerâncias previstas pela regulamentação em vigor, será feita nova aferição e lacração, pagando o interessado a taxa prevista em lei, recebendo o veículo, novo certificado.

Art. 8º - Todo ambulante que em seu comércio se utilize de medidas ou instrumento de medir, só poderá obter licença para funcionar dentro do Município, mediante prova de que seus instrumentos ou medidas foram aferidos neste Município ou foram dispensados da -

ção, de acôrdo com o artigo 6º, parágrafo 1º, da presente lei.

Art. 9º - A partir da época da obtenção da delegação de atribuições, as obrigações de que trata o artigo 6º e seus parágrafos, só poderão ser suspensas por resolução da Comissão de Metrologia, criada pelo artigo 12 do Decreto-Lei 592, de 4 de agôsto de ... 1938.

Art. 10º- É facultado aos negociantes que não possuem estabelecimentos comerciais ou industriais fixos no Município, trazerem seus instrumentos ou medidas aferidos legalmente por outro Órgão Municipal, porém ficarão ditos instrumentos ou medidas, quando em uso nêste Município, sujeitos ao que dispõe o item 2º do artigo 6º da presente lei.

Art. 11 - Tôdas as medidas ou instrumentos de medir, apreendidos, serão encaminhados ao depósito municipal e inutilizados ou postos em leilão, depois de julgado improcedente o recurso ou decorrido o prazo para a sua imposição (30 dias).

Art. 12 - As normas administrativas a que deve obedecer o andamento interno dos serviços de aferição de fiscalização, serão reguladas por portarias expedidas pelo Prefeito Municipal, nas quais deverã constar:

a) A época das aferições.
b) A forma da arrecadação.
c) A forma de petição.
d) O andamento dos processos.
e) O local das aferições.

Art. 13 - A partir da data da obtenção da delegação do exercício de atribuições metrológicas, ficará o Departamento de Metrologia - sob a inspeção técnica do Instituto de Pesquisas Tecnológicas de São Paulo, ao qual, na qualidade de Órgão Metrológico Estadual, deverá dito Departamento fornecer todos os dados e informações que êste lhe solicitar, com referência aos serviços, nos têrmos da legislação federal vigente.

Art. 14 - Para cobrir as despesas de funcionamento, melhoramentos e outras, haverá anualmente, no orçamento do Município, dotação especial suficiente.

Art. 15 - Para cumprimento do dispôsto no artigo 3º, fica aberto um - crédito de Cr$100.000,00 (cem mil cruzeiros).

Art. 16 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 31 de julho de 1956

a) Jayme P. Guimarães.